

Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Projeto de Lei 15 /2021

DISPÕE SOBRE CONTROLE DE ZONOSSES, CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE ANIMAIS E DO BEM-ESTAR ANIMAL DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE – CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

O Prefeito Municipal de Pentecoste, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 74 incise IX da Lei Orgânica do Município de Pentecoste, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina as ações no âmbito do controle de zoonoses, controle das populações de animais e da promoção do bem-estar animal e tem por finalidade a proteção, a preservação e a promoção da saúde humana e animal.

Art. 2º Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;

IV - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

V - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.

Art. 3º É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população dos animais domésticos, visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública.

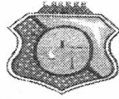
Art. 4º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o comércio e o transporte de cães e gatos no Município de Pentecoste, desde que obedecida a legislação vigente.



Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000

Pentecoste – Ceará

E-mail: camaramunicipal_pentecoste@hotmail.com



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Art. 5º Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e Controle de Zoonoses, a implantação e execução de programa permanente de controle populacional de cães e gatos.

I – Limitação da mobilidade – através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;

II – Controle do habitat – especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;

III – Controle da reprodução – através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas e/ou eutanásia.

Art. 6º O Poder Executivo buscará por meios próprios ou por convênio a implantação de um programa para esterilização cirúrgica de todos os animais sob os quais não se tem controle de sua mobilidade (semi-domiciliados e comunitários) a partir dos 4 (quatro) meses de idade.

§ 1º - Entende-se por animais semi-domiciliados e comunitários:

I – Animal Semi-domiciliado é aquele que possui proprietário, porém tem livre acesso aos logradouros públicos, não possuindo nenhuma restrição de mobilidade.

II - Animal Comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e cuidados em relação às suas necessidades básicas, externado pelo bom estado de saúde e nutrição, e também de laços de afeto, embora não possua responsável único e definido.

§ 2º – O acesso ao Programa de Castração Cirúrgica dos animais domiciliados e também com idade inferior a 4 (quatro) meses de idade, poderá ocorrer em situações especiais, avaliada por um profissional Médico Veterinário.

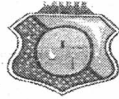
Art. 7º Fica instituído o Abrigo Municipal de Animais Domésticos e o Serviço de Controle de Zoonoses que terão por finalidades precípua controlar a população de cães do Município e a proliferação de doenças.

§1º – O Poder Executivo deverá implantar e adequar o Abrigo Municipal de Animais Domésticos.

§2º – O Poder Executivo Municipal regulamentará, o período de permanência no abrigo municipal de animais.

§3º – O Abrigo contará em sua estrutura com as respectivas áreas:

- a) Bloco de administração;
- b) Bloco de alojamento;
- c) Bloco de atendimento veterinário para os animais;



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

d) Bloco de Serviços Gerais.

Art. 8º O diagnóstico de situação dos cães e gatos, será feita por meio de:

I – Censo, amostragem estratificada proporcional dos animais domiciliados;

II – Técnica de Pasteur São Paulo (TPSP) dos animais comunitários ou semi-domiciliados;

III – Amostragem de cães e gatos de rua por blocos e quadrantes.

IV – Captura e recaptura dos animais de ruas.

Art. 9º Criação de um banco de dados com registros de identificação de cães e gatos por meio de:

I – Métodos Permanentes:

a) Tatuagem;

b) Microchip;

II – Métodos Semipermanentes:

a) Colares;

b) Brincos;

Art. 10º Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde por meio do Controle de Zoonoses a criação de um programa de adoção e guarda responsável.

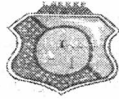
Art. 11 Cabe aos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos a responsabilidade pela manutenção destes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene, saúde e bem estar e manter em dia a vacinação contra as principais zoonoses.

§1º - Condições adequadas de alojamento do animal entende-se como local de permanência iluminado, ventilado, de fácil limpeza e higienização, de dimensões compatíveis com seu porte e que lhe possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.

§2º - Entende-se por condições adequadas de alimentação o animal estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente.

Art. 12. É de responsabilidade dos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos, mantê-los alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 13 Constatado por autoridade sanitária o descumprimento do que dispõe a presente lei, o proprietário do(s) animal(is) será intimado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, a regularizar a situação até no máximo 30 (trinta) dias.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Parágrafo Único. Findo o prazo previsto no caput deste artigo, será aplicada multa e outras medidas cabíveis com base na legislação vigente, dirigidas ao proprietário/responsável pelo animal.

Art. 14. Entende-se por abuso e maus tratos, toda e qualquer ação voltada contra cães e gatos que implique em:

- I - crueldade, especialmente em ausência de alimentação e água mínima necessária;
- II – abandono de animais doentes, feridos, mutilados e necessitados de cuidados médico-veterinários;
- III – abandono de ninhadas;
- IV - ação que promova ansiedade, ferimento, dor, mutilação ou coloque em risco a saúde e a própria vida do animal;
- V – envenenamento;
- VI - tortura;
- VII - uso de animais feridos;
- VIII - outras situações previstas em legislação pertinente.

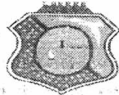
§ 1º - Quando uma autoridade sanitária constatar a prática de maus tratos contra cães e gatos, deverá, tomando como base o Artigo 225, §1º, Inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetem os animais à crueldade, notificar o proprietário e/ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus tratos.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tiago de Castro Azevedo
Vereador - PSD



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

JUSTIFICATIVA

Diante o presente Projeto de Lei que ora se apresenta para apreciação, é de elevada importância para o município, pois trata do controle da população de animais errantes, abandonados, posse responsável, vacinação, controle das zoonoses e demais providências.

Com o projeto será possível punir os que maltratam animais, nas suas variadas formas, responsabilizando os donos pela negligência, inclusive em casos de animais que atacam pessoas.

Desta forma, nada mais justo, a apresentação da presente proposição do exposto. Conto com o apoio dos nobres Egrégios Pares de Casa do Povo de Pentecoste para aprovação deste projeto de lei.

Tiago de Castro Azevedo
Vereador - PSD